



PROCESSO	1191332/2020
INTERESSADO	GERTEC
ASSUNTO	Questionamento da Gerência Técnica sobre as atividades técnicas de drenagem de via urbana.

DELIBERAÇÃO Nº 118/2020 – CEP-CAU/SC

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente no dia 24 de novembro de 2020, com participação virtual (à distância) dos (as) conselheiros (as), nos termos do item 4 da Deliberação Plenária nº 489, de 17 de abril de 2020, c/c o §3º do artigo 107 do Regimento Interno, no uso das competências que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 2º da Lei 12.378/2010, que dispõe sobre as atividades e atribuições do profissional arquiteto e urbanista;

Considerando a Resolução nº 21 do CAU/BR, que regulamenta o artigo 2º da Lei 12.378/2010, tipificando os serviços de arquitetura e urbanismo para efeito de registro de responsabilidade, acervo técnico e celebração de contratos de exercício profissional;

Considerando os itens 1.9.1. e 2.8.1. da Resolução nº21 do CAU/BR que tipificam as atividades de “projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação” e “execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação” ligados às instalações e equipamentos referentes ao urbanismo;

Considerando as Deliberações CEP-CAU/BR nº 22/2017 e nº 110/2017 que dispõem “manifestar que a execução de tratamento de efluentes é atribuição dos Arquitetos e Urbanistas, porém limitado às instalações prediais, não contemplando o dimensionamento, detalhamento nem a responsabilidade por execução de infraestrutura de redes e tratamento de efluentes em malhas urbanas;” e “manifestar que as atividades técnicas relacionadas à rede pública de captação e abastecimento de água e rede pública de tratamento de esgoto não são de atribuição e campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo”;

Considerando a Orientação Técnica nº 13/2012 da CEP-CAU/BR que esclareceu: “com relação ao planejamento urbano, metropolitano e regional, (...) a elaboração de plano de saneamento básico e plano diretor de drenagem pluvial, capitulados nos itens 4. 4. 6 e 4.4. 7 da Resolução CAU/BR nº 21/2012 não contemplam o dimensionamento das redes e o detalhamento do projeto, tão pouco a responsabilidade por sua execução.”;

Considerando DELIBERAÇÃO Nº 086/2018 da CEP-CAU/BR que esclareceu: “que os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para as atividades relacionadas ao dimensionamento, detalhamento e execução de infraestrutura de redes públicas de abastecimento água, de tratamento de efluentes (esgoto pluvial e sanitário) e redes de drenagem pluvial urbana” e “que a atividade capitulada no subitem 4.6.6 - Plano de Saneamento Básico Ambiental, pertencente ao subgrupo 4.4 - Planejamento Urbano do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, aplica-se, exclusivamente, ao âmbito do planejamento físico-territorial, não contemplando atividades técnicas de projeto, dimensionamento e execução das redes públicas de saneamento básico, incluindo o sistema de captação e abastecimento de água, bem como de seus elementos constituintes”;

Considerando a Deliberação nº 07/2020 da CEP-CAU/SC que definiu: “1. Esclarecer que - além do já estabelecido na Orientação Técnica CEP-CAU/BR nº 13/2012 quanto à ligação da rede de drenagem das edificações à rede de drenagem urbana - em se tratando da drenagem no âmbito de instalações e equipamentos referentes ao urbanismo, também são de atribuição dos arquitetos e urbanistas: o projeto e a execução dos elementos superficiais da drenagem urbana, os quais estão ligados às atividades de terraplenagem e pavimentação. 2. Esclarecer que se incluem nos elementos superficiais de drenagem urbana: o caimento das superfícies sujeitas ao recebimento de águas pluviais,



os canais superficiais (valas, sarjetas, sarjetões) de condução das águas e as bocas de lobo/ grelhas. 3. Esclarecer que não são de atribuição de arquitetos e urbanistas o dimensionamento, o detalhamento e a execução dos demais elementos da rede de drenagem urbana, que não superficiais. 4. Orientar que o arquiteto e urbanista deve compor equipe multidisciplinar para realizar atividades relacionadas ao projeto e à execução de rede de drenagem urbana.”

Considerando que os Registros de Responsabilidades Técnicas (RRT) não podem ser constituídos por atividades técnicas que não são da responsabilidade, atribuição e campo de atuação do arquiteto e urbanista e para o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o relato e voto do Conselheiro Felipe Braibante Kaspary que esclarece que profissionais arquitetos (as) e urbanistas não possuem atribuições para realização de atividades técnicas que envolvam o dimensionamento, detalhamento e execução de infraestrutura de redes públicas de abastecimento de água, tratamento de efluentes (esgoto pluvial e sanitário) e redes de drenagem pluvial urbana;

Considerando o inciso VIII, alínea i, do art. 95 do Regimento Interno do CAU/SC, que compete à Comissão de Exercício Profissional “VIII - propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a: (...)i) atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo.”;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC.

DELIBERA:

1. Acompanhar o relatório e voto do Conselheiro Felipe Braibante Kaspary e esclarecer que profissionais arquitetos (as) e urbanistas não possuem atribuições para realização de atividades técnicas que envolvam o dimensionamento, detalhamento e execução de infraestrutura de redes públicas de abastecimento de água, tratamento de efluentes (esgoto pluvial e sanitário) e redes de drenagem pluvial urbana;
2. Suspender a aplicabilidade da Deliberação nº 07/2020 da CEP-CAU/SC, entendendo que a drenagem pluvial urbana não é de atribuição de arquitetos e urbanistas;
3. Questionar ao CAU/BR se a drenagem pluvial urbana não é de atribuição de arquitetos e urbanistas, quais são as instalações, em âmbito urbano, tipificadas nos itens 1.9.1. e 2.8.1. da Resolução nº21 do CAU/BR de “projeto de movimentação de terra, drenagem e pavimentação” e “execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação” para drenagem;
4. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

* Atesta a veracidade das informações nos termos do item 5.1. da Deliberação CD nº 28/2020 do CAU/SC e do item 5.1. da Deliberação Plenária nº 489/2020.

Antonio Couto Nunes
Assessor Especial da Presidência



11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEP - CAU/SC

Folha de Votação

Conselheiro (representação)	Votação			
	Sim	Não	Abst	Ausên
Everson Martins (Coordenador)	X			
Patrícia Figueiredo Sarquis Herden	X			
Juliana Cordula Dreher De Andrade	X			
Felipe Braibante Kasparly	X			

Histórico da votação

Reunião: 11ª Reunião Ordinária de 2020.

Data: 24/11/2020

Matéria em votação: Questionamento da Gerência Técnica sobre as atividades técnicas de drenagem de via urbana.

Resultado da votação: Sim (04) Não (00) Abstenções (0) Ausências (00) Total (04)

Ocorrências: Não houve.

Secretário da Reunião: Estefânia Oliveira | **Presidente da Reunião:** Everson Martins